



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV nº /2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1300/2025:

Art. XX. Fica instituído o Marco de Responsabilidade Tarifária (MRT), com o objetivo de estabelecer diretrizes, metas e mecanismos de limitação gradual para encargos, incentivos e subsídios tarifários no setor elétrico, promovendo previsibilidade, equilíbrio econômico e justiça distributiva no âmbito da modicidade tarifária.

§1º A soma anual dos subsídios tarifários financiados via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e instrumentos correlatos não poderá ultrapassar o valor total verificado em 2024, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), deduzido de 1,5 (um e meio) ponto percentual.

§2º Para fins de organização da transição, os subsídios tarifários vigentes serão enquadrados, por critério técnico e de interesse público, nas seguintes categorias:
I – Categoria 1: incentivos com impacto tarifário relevante e baixa aderência às diretrizes atuais de política energética;
II – Categoria 2: incentivos associados a processos de transição tecnológica, inovação ou amadurecimento setorial;
III – Categoria 3: benefícios voltados à proteção social, à universalização do acesso ou à coesão territorial.

§3º O plano decenal de convergência tarifária (PDCT), definido por ato conjunto do MME, ANEEL e EPE, estabelecerá metas específicas de redução por categoria, com observância às seguintes diretrizes:
I – A Categoria 1 deverá contribuir de forma prioritária e majoritária para a redução acumulada até 2035;
II – A Categoria 2 será reduzida progressivamente, com base em revisão técnica trienal;
III – A Categoria 3 será mantida prioritariamente dentro do teto estabelecido, com acompanhamento periódico de sua efetividade social e distributiva.



CD254025939000*

§4º O PDCT terá vigência contínua e será revisado a cada quatro anos, com base em metodologia transparente e critérios objetivos de maturidade tecnológica, custo evitado e impacto tarifário, conforme regulamento.

§5º A criação de novos subsídios a serem custeados pela CDE, ou instrumentos correlatos, dependerá de:

- I – Proposição legislativa específica;
- II – Apresentação de estudo de impacto tarifário, social e fiscal;
- III – Parecer técnico conjunto da ANEEL e EPE;
- IV – Indicação de fonte compensatória no orçamento público, quando extrapolar os limites estabelecidos nesta lei.

§6º A revisão ou reclassificação de subsídios entre categorias será permitida mediante demonstração técnica de alteração de fundamentos, observando-se rito de consulta pública e avaliação do Comitê Interinstitucional do MRT.

§7º A ANEEL publicará anualmente relatório de acompanhamento contendo:

- I – A evolução dos subsídios por categoria;
- II – Indicadores de eficiência econômica e impacto tarifário;
- III – Recomendações para ajuste ou extinção de benefícios conforme critérios de desempenho e equilíbrio tarifário.

§8º Esta norma entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, e seus dispositivos serão regulamentados no prazo de 180 dias, sendo vedada a ampliação dos subsídios vigentes sem cumprimento das exigências previstas nesta lei.

§9º Fica instituído o Teto de Comprometimento Tarifário (TCT), que limita a participação dos encargos da CDE e instrumentos correlatos a, no máximo, 13% do valor total da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, a partir de 2027, com transição gradual a ser definida pelo PDCT.

§10º Sempre que o impacto tarifário dos encargos atingir 90% do TCT (11,7% da tarifa média nacional), será expedido Alerta Tarifário, com efeito vinculante para suspensão da criação de novos benefícios ou ampliação de subsídios existentes, salvo deliberação expressa do Congresso Nacional por maioria absoluta.

Justificação

Esta emenda tem por finalidade instituir o Marco de Responsabilidade Tarifária (MRT), com o objetivo de assegurar a racionalização progressiva dos encargos e subsídios do setor elétrico brasileiro. A proposta parte do reconhecimento de que a expansão contínua de incentivos tarifários, sem critério técnico estruturado, compromete a modicidade, desorganiza o sinal econômico e fragiliza a confiança no modelo regulatório.

Ao introduzir um limite de crescimento real para os encargos da CDE, corrigido por índice objetivo e descontado de fator de eficiência, o MRT consolida um teto fiscal dinâmico que disciplina a evolução dos subsídios sem eliminar, de forma abrupta, políticas legítimas de inclusão social, inovação ou transição energética. O modelo estabelece uma estrutura de enquadramento técnico em três categorias, com metas distintas e horizonte de transição regulada.

Com o novo Teto de Comprometimento Tarifário (TCT), o MRT ganha um segundo eixo de contenção: um teto de impacto direto na conta de luz. Esse mecanismo complementa o limite fiscal ao criar uma âncora de proteção ao consumidor, inspirado na lógica da Lei de



* C D 2 5 4 0 2 5 9 3 9 0 0 0

Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece parâmetros para despesas públicas com foco em prudência e sustentabilidade.

O modelo de Alerta Tarifário — disparado ao se atingir 90% do TCT — traz previsibilidade e reação institucional, evitando a deterioração gradual e silenciosa da modicidade. Já o Plano de Correção Tarifária, acionado após dois anos de descumprimento, fortalece a governança e assegura correções tempestivas.

A substituição gradual da CDE, prevista até 2035, permitirá transição para instrumentos orçamentários mais transparentes e focalizados, reintegrando o debate à esfera do controle democrático e mitigando os riscos de captura institucional e expansão difusa de encargos.

Trata-se de uma proposta robusta, tecnicamente calibrada e politicamente viável — que combina ambição estrutural com mecanismos de ajuste contínuo e flexibilidade inteligente. Ao induzir um novo regime de responsabilidade tarifária, o MRT inaugura um ciclo de previsibilidade, eficiência e estabilidade institucional para o setor elétrico brasileiro.

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254025939000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes



* C D 2 2 5 4 0 2 5 9 3 9 0 0 0 *